



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ACERCA DAS RAZÕES DE RECURSO VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa VIPPIM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da habilitação da empresa MASTER ENGENHARIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de brigada de incêndio.

II – DO HISTÓRICO

A sessão foi aberta em 07/05/2026, às 9h30, ocasião em que foram prestadas as orientações iniciais aos licitantes.

Logo na abertura, registrou-se a advertência de que o licitante deveria permanecer conectado e atento durante todo o processo, respondendo prontamente às solicitações do Pregoeiro, sob pena de desclassificação, bem como a obrigação de acompanhar as operações no sistema eletrônico e suportar o ônus decorrente da inobservância de mensagens emitidas pela CLDF ou de sua desconexão. A solicitação para que os licitantes permanecessem atentos e conectados repetiu-se exaustivamente no decorrer da sessão pública.

Durante a etapa de lances, verificou-se comportamento atípico, com apresentação de lances em valores elevadíssimos (R\$ 50.000.000,00 e R\$ 65.000.000,00), seguidos de reduções sucessivas. Essas ocorrências levaram o pregoeiro a registrar, às 18h26min, mensagem no chat alertando para o risco à isonomia, à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, e advertindo que lances claramente anômalos poderiam ensejar desclassificação e aplicação de sanções.

Às 18h30min30seg, o pregoeiro determinou a suspensão da sessão pública, com o objetivo de apurar possível conduta atentatória ao certame e avaliar as medidas saneadoras cabíveis, inclusive quanto à validade de lances que apresentavam padrão potencialmente anômalo. Logo em seguida à suspensão, o sistema emitiu mensagem automática, às 18h39min40seg, informando que o item único, que já estava em disputa, continuaria disponível para o envio de lances até o respectivo encerramento, embora constasse, no mesmo aviso, que a sessão havia sido suspensa para apuração de suposta conduta atentatória.

Para dissipar qualquer dúvida decorrente da mensagem automática, o pregoeiro voltou ao chat às 18h45min e reafirmou que a sessão se encontrava formalmente suspensa e determinou expressamente que não fossem inseridos novos lances.

Apesar disso, às 18h47min10s, a VIPPIM registrou lance de R\$ 3.642.137,60, sendo provisoriamente classificada em primeiro lugar. Nenhum outro licitante apresentou lance após a suspensão, o que demonstra que os demais participantes compreenderam e acataram a ordem de interrupção da disputa.

Na reabertura da sessão, às 9h30min do dia 08/05/2026 o pregoeiro invalidou o lance e desclassificou a VIPPIM por descumprimento da ordem expressa, mantendo válidos apenas os lances ofertados até o momento da suspensão da sessão.

O certame prosseguiu com a convocação da empresa MASTER, classificada na posição seguinte.



III – DO RECURSO

Das Razões de Recurso da empresa VIPPIM:

Em razões de recurso, a empresa VIPPIM alega, em síntese:

- a licitude dos lances e a possibilidade de automação;
- a ambiguidade gerada pelo sistema eletrônico;
- a desproporcionalidade da desclassificação e
- a impossibilidade de presunção de inexequibilidade sem contraditório.

Requer a validação do seu lance final ou, subsidiariamente, a anulação parcial da fase de lances a partir da suspensão e a oportunidade de apresentação de planilha de custos para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Das Contrarrazões de Recurso da empresa MASTER:

A MASTER, em contrarrazões, sustenta que a VIPPIM violou a isonomia ao lançar após a suspensão, obtendo vantagem indevida e defende a manutenção da decisão. Em síntese, seus principais argumentos são:

a) Violação ao Princípio da Isonomia e ao dever de vigilância:

Segundo a MASTER, ao ofertar lance durante a suspensão, enquanto todos os demais licitantes, imbuídos de boa-fé, permaneceram inertes aguardando o retorno regular da disputa, a VIPPIM rompeu a igualdade de condições entre os participantes e obteve vantagem competitiva indevida.

b) Inexistência de amparo no Princípio da Proposta Mais Vantajosa:

A MASTER afirma que o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa não é absoluto e não pode servir de salvo-conduto para a convalidação de atos praticados em manifesta desconformidade com as regras do certame e com as ordens da Administração. e que o interesse público não se esgota no menor preço, abrangendo também a integridade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório. Entende que permitir que um licitante se beneficie de uma "brecha" ou instabilidade do sistema para lançar fora do momento processual adequado prejudica a competitividade e desestimula a atuação dos demais concorrentes.

c) Legitimidade da desconsideração do lance e da desclassificação – ausência de formalismo excessivo:

A MASTER defende que a desconsideração do lance e a desclassificação da VIPPIM não constitui excesso de formalismo, mas sim exercício do poder-dever de autotutela da Administração. Argumenta que, estando a sessão formalmente suspensa, nenhum ato de disputa poderia ser validamente praticado naquele intervalo; logo, o lance ofertado nesse período é materialmente viciado. Afirma que a manutenção de tal lance ou de seus efeitos implica admitir que um licitante se beneficie de um vício procedimental que ele próprio criou.

d) Reforço jurisprudencial quanto a condutas que maculam a isonomia:

A MASTER menciona precedente do TCU que trata de uso de software ("robô") em pregão eletrônico e da necessidade de coibir práticas que maculem a isonomia e a regularidade da disputa (Representação no TC 022.258/2010-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgamento em 06/04/2011).

Comenta que, embora a discussão central seja o descumprimento da ordem de suspensão pelo licitante, invocou o precedente para evidenciar que o TCU repudia condutas e ferramentas que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



distorçam a competição e violem a igualdade entre os participantes, o que reforça a correção da medida adotada pelo pregoeiro.

Requer, ao final, o não provimento do recurso da VIPPIM, com a manutenção da decisão, bem como o regular prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação em favor da proposta validamente classificada como mais vantajosa.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – O EDITAL COMO LEI ENTRE AS PARTES E O DEVER DE ACOMPANHAMENTO DAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS

O Edital estabelece, de forma inequívoca, o dever do licitante de acompanhar as comunicações oficiais e assumir os riscos decorrentes de sua inobservância:

- O Item 7.13 dispõe expressamente que cabe ao licitante o dever de acompanhar todas as operações no sistema, responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da ausência de monitoramento;
- O Item 3.5 reforça essa responsabilidade ao estabelecer que o licitante se responsabiliza exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da CLDF por eventuais danos.
- O Item 10.12 prevê que o sistema poderá continuar recebendo lances mesmo na ausência de conexão do pregoeiro, o que evidencia que a operabilidade técnica da plataforma não se confunde com a validade jurídica dos atos praticados. Com efeito, não se pode atribuir a uma mensagem genérica do sistema Compras.gov.br o condão de afastar a eficácia de determinação expressa e formal emanada pelo pregoeiro, nos termos do art. 6º, LX, da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, o Edital já antevia a possibilidade de dissociação entre o estado operacional da plataforma e a realidade jurídica da sessão. Nesse contexto, atribuiu-se ao licitante o dever de se manter diligente, informado, e de observar rigorosamente as ordens proferidas, suportando as consequências decorrentes de seu eventual descumprimento.

Com efeito, a validade dos atos praticados na sessão não se vincula ao funcionamento técnico da plataforma, mas decorre das manifestações de vontade do edital, tendo em vista a atuação do pregoeiro por meio de mensagens no chat que, no caso concreto, foram claras, tempestivas e anteriores ao lance impugnado.

IV.2 – A PREVALÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO PREGOEIRO SOBRE AS MENSAGENS AUTOMÁTICAS DO SISTEMA

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o pregoeiro é a autoridade legalmente investida para conduzir o certame, dirimir dúvidas, sanear irregularidades e tomar as decisões necessárias ao regular andamento dos trabalhos. Não cabe ao sistema eletrônico, por mais sofisticado que seja, substituir o juízo humano da autoridade competente. Ou seja, o sistema Compras.gov.br não se sobrepõe à autoridade condutora da licitação. Dessa forma, a mensagem automática que informou a continuidade dos itens para envio de lances às 18h39min40seg não revogou, nem poderia revogar a ordem de suspensão emitida pelo pregoeiro. Se o pregoeiro suspendeu a sessão no Compras.gov.br e determinou via chat que não seriam aceitos lances, a etapa de disputa foi legalmente interrompida e o sistema não deveria receber novas ofertas até que a sessão fosse formalmente reaberta pelo pregoeiro.

O Tribunal de Contas da União, reiteradamente, firma que o pregoeiro exerce função essencial para assegurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do pregão, competindo-lhe a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



condução dos trabalhos, a análise das propostas, a direção dos procedimentos de negociação, a decisão sobre a validade dos lances e a exclusão das ofertas que não atendam aos requisitos. Portanto, em linha com o TCU, a comunicação realizada via chat do sistema é reputada meio oficial e idôneo de comunicação com os licitantes, competindo a estes acompanhar as mensagens, sob pena de suportar o ônus decorrente da inobservância, nos termos do Item 7.13 do Edital.

Nesse contexto, o TCU, ao examinar o Pregão Eletrônico nº 90029/2025 (Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - HFSE), RJ, registrou como indício de irregularidade a ausência de informações no sistema do pregão quanto à comunicação entre pregoeiro e licitantes acerca da suspensão e reabertura da sessão pública, circunstância que resultou na desclassificação de diversas propostas (Acórdão nº 160/2026-Plenário). Naquele julgamento, o Tribunal de Contas da União enfatizou que tal omissão afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 43 da IN 73/2022 Seges/ME, além de contrariar jurisprudência pacífica segundo a qual o pregoeiro deve informar previamente, via sistema (chat/quadro de avisos), a suspensão temporária e o horário de reabertura da sessão. No presente caso, ao contrário, houve registro claro e tempestivo no chat, conferindo plena validade e obrigatoriedade às comunicações realizadas.

Como a VIPPIM operou lance após a determinação do pregoeiro incorreu em uma das duas hipóteses fáticas possíveis:

Hipótese A: não visualizou a mensagem de suspensão. Neste caso, a empresa descumpriu o dever de acompanhar o chat e as comunicações oficiais. Com fundamento no Item 7.13 c/c Item 3.5 do Edital, o licitante assumiu o ônus da desconexão ou a inobservância de mensagens.

Hipótese B: viu a mensagem e, mesmo assim, lançou. Neste caso, a empresa agiu deliberadamente contra a ordem do pregoeiro, enquanto todos os demais concorrentes permaneceram inertes, conforme o comando do chat. O licitante violou a isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021) e descumpriu a determinação da autoridade (art. 155, I, da Lei nº 14.133/2021).

Em ambas as hipóteses, a consequência jurídica é a invalidação do lance e a desclassificação da proposta.

Ressalte-se que, após a suspensão, nenhum outro licitante – entre mais de 20 participantes – apresentou lance, o que demonstra a efetividade da comunicação e o isolamento da conduta da VIPPIM que, ao lançar desequilibrou a disputa.

Nesse sentido, é lícito ao pregoeiro, na condução do certame, sanear irregularidades e tomar decisões saneadoras, sempre com vistas à seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe, em seu art. 3º, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Transportado esse princípio para o procedimento licitatório, o licitante não pode ser escusar de cumprir as determinações do pregoeiro e nem, tampouco, ignorar o canal oficial e vinculante de comunicação (chat) sob o pretexto de estar manipulando as planilhas ou elaborando a proposta. Some-se a isso que o edital, por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada, é a “lei interna do certame” e dever ser integralmente conhecido e observado pelos licitantes que, inclusive, declaram estar cientes e de acordo com todas as suas condições ao cadastrar a proposta (Item 7.3.1), assumindo o dever de acompanhar as operações no sistema e as mensagens emitidas pela CLDF (Itens 2.8.2 e 7.13).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



IV.3 – DA INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE OBJETIVA RELEVANTE

Não houve ambiguidade insuperável, mas sim uma situação prontamente esclarecida pelo pregoeiro antes do lance impugnado:

- **18h30min30s:** Suspensão da sessão comunicada pelo sistema.
- **18h39min40s:** Mensagem automática do sistema informando que os itens continuariam disponíveis para lance.
- **18h45min18s a 18h45min46s:** Pregoeiro esclarece que a sessão está formalmente suspensa e determina que NÃO sejam inseridos novos lances.
- **18h47min10s:** VIPPIM insere lance de R\$ 3.642.137,60.

O pregoeiro antecipou-se ao lance e dissipou qualquer dúvida que a mensagem automática pudesse gerar. A VIPPIM teve tempo hábil (quase 2 minutos) para tomar conhecimento da determinação e, se não o fez, assumiu o risco previsto no Item 7.13 do Edital.

Além de inserir lance em desacordo com a ordem expressa de suspensão, a VIPPIM deixou de adotar providência para corrigir ou mitigar o vício por ela gerado. Não excluiu o lance irregular e o corrigiu e nem veio ao chat, por iniciativa própria, reconhecer e solicitar a convalidação dos atos anteriores. Ao contrário, após questionada pelo pregoeiro, manteve sua posição quanto à validade do lance, limitando-se a alegar que não teria visualizado a mensagem de suspensão.

Todos os demais licitantes, em especial ARTEMIS, PB e MASTER (que poderiam ter se beneficiado da situação concorrendo pelo desempate com o benefício ME/EPP) compreenderam perfeitamente que a sessão estava suspensa e se abstiveram de lançar, sendo essa a prova mais contundente de que a comunicação do pregoeiro no chat do sistema foi eficaz e a ambiguidade, se existiu em algum momento, foi sanada antes do lance da VIPPIM.

IV.4 – DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

O art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 tipifica como infração administrativa “ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado”. No caso em exame, se a inserção do lance indevido pela VIPPIM travou a dinâmica regular da disputa, impôs a invalidação de atos, gerou recursos desnecessários e/ou pode obrigar a Administração a refazer etapas, resta caracterizado que a licitante concorreu, por culpa exclusiva, para o atraso do regular andamento da licitação.

Por sua vez, o inciso X do mesmo artigo considera infração administrativa “comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”. A conduta da VIPPIM, ao desobedecer a comando técnico expresso do pregoeiro para obter vantagem competitiva indevida ou forçar o registro de proposta fora do momento processual adequado afronta diretamente os deveres de boa-fé, lealdade e transparência que devem nortear a atuação de qualquer licitante.

A desclassificação integral da proposta da VIPPIM – e não apenas a desconsideração do lance isolado – é medida que se impõe para preservar a isonomia entre os licitantes, a integridade do certame e a autoridade do pregoeiro. Permitir que a VIPPIM permaneça na disputa com lances anteriores significa:

- Premiar o descumprimento de ordem expressa;
- Criar precedente perigoso de que ordens de suspensão podem ser ignoradas sem consequências severas e
- Desequilibrar a competição, pois os demais licitantes, respeitando a suspensão, deixaram de ofertar lances que poderiam melhorar sua classificação.

Nos termos do art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021, e do Item 11.8.5 do Edital, a desclassificação é medida adequada para propostas que contrariam as regras do instrumento convocatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



IV.5 – DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E DA PROTEÇÃO À COMPETITIVIDADE

A desclassificação da VIPPIM não configura excesso, mas sim medida adequada e necessária.

O Princípio da Proporcionalidade protege a Administração e o interesse público contra medidas excessivas que comprometam a finalidade do certame. Ele não pode servir de escudo ao licitante que descumpra ordem expressa da autoridade e nem ser invocado para justificar o descumprimento deliberado de ordens expressas da Administração Pública.

A desclassificação, no caso, é a única medida capaz de restaurar a isonomia e preservar a autoridade do pregoeiro. Medidas menos gravosas – como a simples desconsideração do lance às 18h47min – seriam insuficientes, pois:

- A VIPPIM já havia demonstrado, com sua conduta, desprezo pelas regras do certame;
- A manutenção da empresa na disputa, com base em lances anteriores, a colocaria em vantagem indevida sobre os concorrentes que, por obediência à suspensão determinada pelo pregoeiro, deixaram de ofertar lances;
- A integridade do procedimento exige que a desobediência a ordens expressas tenha consequências efetivas, sob pena de se estimular a reiteração de condutas similares.

Registre-se que **a VIPPIM não foi desclassificada por suspeita de uso de robô, mas sim pelo descumprimento frontal e incontroverso da ordem de suspensão**, embora os indícios de automação em desfavor da isonomia sejam robustos:

1. Lances iniciais totalmente desproporcionais (R\$ 65 milhões e R\$ 50 milhões, muitas vezes acima do estimado), seguidos de **reduções sucessivas**, em **intervalos regulares**, com comportamento matemático incompatível com ação humana e quedas abruptas a partir das 18h28min — em especial às 18h47min, quando o valor caiu de R\$ 19.800.000,00 para R\$ 3.642.137,60, já depois da suspensão da sessão e da ordem para não lançar;
2. Descumprimento de determinação do pregoeiro, porque, mesmo com a sessão suspensa às 18h39min e com aviso expresso às 18h45min proibindo novos lances, a VIPPIM registrou lance às 18h47min;
3. Padrão temporal, indicando possível uso de ferramenta automatizada: o intervalo de apenas 2 minutos entre a ordem do Pregoeiro (18h45min) e o lance (18h47min) sugere que um “robô” parametrizado continuou operando apesar da determinação do pregoeiro de as empresas não efetuarem lances.

A conduta adotada pela VIPPIM antecipou o encerramento da disputa, impediu a reação de concorrentes e distorceu a dinâmica regular dos lances, violando os princípios da Competitividade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e produzindo efeito disruptivo no certame.

IV.6 – DA ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DA VIPPIM

a) **Quanto aos lances sucessivos e a parametrização/automação (itens 19 a 37 do recurso)**: Tais argumentos são impertinentes, pois a desclassificação não se baseou no modo de disputa ou na suposta automação, mas no descumprimento da ordem de suspensão;

b) **Quanto à ausência de prova técnica de irregularidade (itens 38 a 47 do recurso)**: A prova da irregularidade é documental e incontroversa: o lance foi inserido às 18h47min10seg, após a ordem expressa de suspensão. Não há necessidade de perícia técnica para constatar o descumprimento de uma determinação registrada em ata;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



c) **Quanto à ambiguidade objetiva (itens 48 a 60 do recurso):** Conforme demonstrado no Item II.3 supra, a suposta ambiguidade foi sanada pelo pregoeiro antes do lance impugnado. Se a VIPPIM tivesse acompanhado o chat com a diligência exigida pelo Item 7.13 do Edital, teria pleno conhecimento da suspensão;

d) **Quanto à suposta inexecuibilidade (itens 72 a 83 do recurso):** A desclassificação não se baseou em inexecuibilidade, mas em infração às determinações do instrumento convocatório, especificamente em descumprimento de ordem do pregoeiro. O argumento é, portanto, impertinente, pois a desclassificação decorre de vício insanável de natureza procedimental, e não de análise de preço. Até porque, se a dúvida incidisse sobre o preço, a medida adequada seria a exclusão do lance e não a desclassificação da proposta;

e) **Quanto ao pedido subsidiário de anulação parcial da fase de lances (item 84, "e", do recurso):** A anulação parcial é medida descabida, pois a suspensão foi regularmente comunicada, os demais licitantes – sem exceção – a observaram, e não há vício na condução do certame. A anulação, na prática, beneficiaria exclusivamente a VIPPIM, punindo os licitantes que cumpriram a determinação e premiando a conduta irregular – o que contraria o Princípio da Aproveitamento dos Atos Válidos (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), o Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além do caráter pedagógico das desclassificações por não observância das determinações do edital e do condutor do certame.

f) **Quanto aos indícios adicionais que reforçam a decisão do pregoeiro:** Ressalto, por oportuno, que os indícios abaixo elencados não constituem o fundamento principal da desclassificação, mas corroboram a necessidade de tratamento rigoroso da conduta da Recorrente.

Embora a desclassificação não dependa da comprovação do uso de ferramenta automatizada – o que é permitido – os registros da sessão revelam um padrão anômalo de lances, que corrobora a necessidade de tratamento rigoroso da conduta do Recorrente:

- Lance inicial de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sem qualquer justificativa econômica plausível, evidenciando conduta atípica que já sinalizava descompasso com a seriedade esperada na disputa;
- Redução abrupta e precisa de R\$ 19.800.000,00 para R\$ 3.642.137,60 em apenas 1 minuto, com diferença de exatos R\$ 1.000,40 em relação ao segundo colocado (ARTEMIS, R\$ 3.643.138,00), indicando precisão matemática típica de sistemas automatizados.
- Mais de 40 lances entre 18h e 18h47min (média de 1 lance a cada 34 segundos), com redução de 96,92% do valor inicial em menos de 1 hora – comportamento incompatível com a ação humana refletida e deliberada.

Tais elementos, embora não constituam o fundamento principal da desclassificação, reforçam a convicção de que a VIPPIM não atuou com a diligência ou a boa-fé esperadas, e de que a manutenção da decisão é medida que se impõe para a proteção da integridade do certame.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a desclassificação da Recorrente e a habilitação e declaração de vitória da empresa MASTER, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Instrumento Convocatório e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



Submeto as razões, as contrarrazões e a presente decisão ao senhor Ordenador de Despesas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apreciação final do mérito e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/20212.

Brasília, 26 de maio de 2026

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA

Pregoeiro